

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.354, DE 2011 (Apensado o PL n.º 2.207, de 2011)

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB, no Estado da Bahia e dá outras providências.

Autor: Deputado Daniel Almeida
Relator: Deputado Geraldo Simões

I – RELATÓRIO

O PL n.º 1.354/2011 autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Extremo Sul da Bahia - UFESB; a proposição também dispõe sobre a personalidade jurídica dessa instituição, seus objetivos, patrimônio e recursos. Ademais, o Projeto cria os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFESB, atribui-lhes a administração superior da mesma, e imputa ao Ministro da Educação o provimento temporário de tais cargos, até a implantação da Universidade nos termos de seu Estatuto. Por fim, o PL prevê a possibilidade de cessão de servidores federais, municipais e estaduais durante esse período de implantação, afastando restrição prevista na Lei n.º 8.112/1990.

Ao PL n.º 1.354/2011 foi apensado o PL n.º 2.207/2011, de autoria do Poder Executivo. Este Projeto cria a Universidade Federal do Sul da Bahia – UFESBA, com natureza jurídica de autarquia, vinculação ao Ministério da Educação, sede e foro no Município de Itabuna, e criação de *campi* nos Municípios de Porto Seguro e de Teixeira de Freitas.

O Projeto do Poder Executivo igualmente dispõe sobre objetivos, estrutura organizacional, forma de funcionamento, composição do patrimônio e sua utilização, recursos financeiros, forma de administração e normas de regência, determinando ainda à UFESBA que encaminhe proposta de seu Estatuto ao Ministério da Educação, para aprovação das instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data do provimento temporário dos cargos de Reitor e Vice-Reitor.

Além disso, para fins de formação do quadro de pessoal da UFESBA, o PL n.º 2.207/2011 cria os seguintes cargos, condicionando seu provimento a prévia e suficiente dotação orçamentária:

- 617 (seiscentos e dezessete) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior;
- 623 (seiscentos e vinte e três) cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação;
- 80 (oitenta) cargos comissionados de Direção;
- 431 (quatrocentos e trinta e uma) funções gratificadas;
- um cargo comissionado de Reitor e outro de Vice-Reitor, a serem nomeados temporariamente pelo Ministério da Educação, até a implantação definitiva da UFESBA.

De outro lado, o PL n.º 1.354/2011 foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Educação e Cultura (CEC) para análise de seu mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para deliberação sobre os aspectos terminativos previstos no artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tanto a CTASP quanto a CEC aprovaram o PL n.º 2.207/2011, de autoria do Poder Executivo, mas rejeitaram o PL n.º 1.354/2011. Já a CFT concluiu pela inadequação financeira e orçamentária deste último, e pela adequação financeira e orçamentária do PL n.º 2.207/2011, com Emenda de praxe que condiciona a criação de cargos e funções à efetiva autorização na Lei Orçamentária.

II – VOTO

Cabe à CCJC analisar as proposições sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos artigos 32, inciso IV, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim sendo, desde logo sobressai o caráter autorizativo do PL n.º 1.354/2011, direcionado a uma ação governamental – no caso, a criação de uma instituição de ensino –, que prescinde de qualquer licença, conforme prescreve o artigo 61, §1º, inciso II, “e”, da Constituição Federal:

Art. 61.....
§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
.....
II – disponham sobre:
.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Trata-se de questão recorrente no processo legislativo, que suscitou inclusive a elaboração de uma Súmula nesta Comissão, a qual concluiu pela inconstitucionalidade de proposições dessa espécie; tal é o sentido das manifestações das Comissões de Trabalho e de Educação, que rejeitaram o PL n.º 1.354/2011.

Com efeito, essas iniciativas, por imiscuírem-se em competências legislativas privativas, atentam contra o princípio da independência entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna; observa-se ainda outra ofensa, em desfavor do artigo 169, §1º, da CF, relativo à necessidade de previsão e autorização para a majoração de despesas com pessoal, conforme apontado pelo parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

Sob outro aspecto, a ausência de cogência e de inovação do ordenamento jurídico, elementos distintivos das Leis *stricto sensu*, torna tais proposições carentes de juridicidade.

Diversamente, o Projeto de Lei n.º 2.207/2011 é fruto do exercício regular da competência legislativa do Poder Executivo, em obediência ao já referido artigo 61, §1º, inciso II, “e” da Constituição, e também aos dispositivos constitucionais relativos às finanças públicas e ao Orçamento. Assim, ele guarda similaridade com os demais diplomas legais relativos à criação de órgãos de governo e de estruturas de pessoal,

preservando sua juridicidade. Por fim, ele observa as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, de modo que não há reparos a serem feitos a sua técnica legislativa. Aliás, aproveito esta oportunidade para novamente congratular o governo da Presidenta Dilma Rousseff pela decisão de atender a demanda do povo do Sul e Extremo Sul do estado da Bahia, propondo ao Parlamento a criação desta Universidade que contribuirá para a dinamização de nossa economia e de nossa sociedade.

Em conclusão, pelas razões apontadas, não havendo sido apresentadas emendas na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, voto pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade do PL n.º 1.354/2011; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 2.207/2011 e da Emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das reuniões, 28 de novembro de 2012.

Deputado **Geraldo Simões**
Relator